



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.305 - SC (2009/0008973-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**  
**AGRAVANTE** : **ARÍDIO MÁRIO DE SOUZA FILHO E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **PAULA MALUF TEIXEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR** : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 168, INCISO I, DO CTN.

– A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a contribuição para o Fusex sujeita-se a lançamento de ofício e ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Entendimento sedimentado por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.086.382/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 24 de abril de 2012(data do julgamento).

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.305 - SC (2009/0008973-9)

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:**

Arídio Mário de Souza Filho e outros interpõem agravo da decisão da em. Ministra Eliana Calmon, que não conheceu do recurso especial.

A decisão atacada restou lavrada nos seguintes termos essencialmente:

"Cuida-se de recursos especiais interpostos por ambas as partes contra acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX/FUNSA/FUSMA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO.

1. Ao reter a contribuição, os agentes administrativos militares apenas cumprem a regulamentação aplicável ao tributo em questão, pois, nos termos dos dispositivos que regeram a matéria no período controvertido, os Ministérios Militares não participam da relação jurídico-tributária nem detêm competência regulamentar no que se refere à contribuição em causa, não estando incumbidos da administração tributária; outorgou-se-lhes apenas a gerência dos respectivos Fundos de Saúde, competência financeira, distinta da tributária. Assim, o cômputo da prescrição segue a regra dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. 2. A assistência médico-hospitalar prestada aos servidores militares é parcialmente custeada por meio de contribuição ao Fundo de Saúde da respectiva Força Armada - FUSEX/FUNSA/FUSMA. Sendo compulsórios tanto a filiação ao sistema de saúde, quando o desconto para o seu financiamento, está caracterizada a natureza tributária da exigência. 3. Reconhecimento da exigibilidade da contribuição nos termos da Lei 5.787/72, 8.237/91, Decreto 92.512/86 (recepcionado como lei ordinária) e Medida Provisória 2.131/00. Precedente da e. Primeira Seção desta Corte. Ressalva de entendimento diverso da Relatora. 4. Repetição dos valores cobrados com base em regulamentação ministerial que tenha excedido tais parâmetros.

No recurso especial da União, fundado na alínea 'a' da norma autorizadora, defende-se que: i) o Tribunal de origem ofendeu o art. 535 do CPC; ii) os descontos destinados ao FUSEX não têm natureza tributária; acaso os referidos descontos tivessem natureza tributária, o seu lançamento se daria *ex officio*, e não por homologação; iii) eventual montante devido ao autor deve ser compensado com os serviços médico-hospitalares que lhes foram



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestados; iv) é inaplicável a taxa SELIC, devendo incidir juros de mora na razão de 6% ao ano, contados da citação.

No recurso especial do particular, fundado nas alíneas 'a' e 'c' da norma autorizadora, defende-se que: i) relativamente aos pagamentos anteriores à vigência da LC 118/05, deve ser aplicada a tese dos 'cinco mais cinco'; ii) é ilegal, desde o advento da Lei 8.237/91 até a MP 2.131/00, qualquer exação a título de contribuição ao FUSEX.

A União apresentou contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO:

Examino o recurso interposto pela União.

[...]

Passo ao exame do recurso especial interposto pelo contribuinte.

1) A defesa da aplicação da tese dos 'cinco mais cinco' resta prejudicada porquanto, no exame do recurso da parte adversa, consignei tratar-se de tributo sujeito a lançamento direto, e não por homologação.

2) Quanto à tese de que qualquer contribuição ao FUSEX seria ilegal desde a revogação da Lei 5.787/72, promovida pela Lei 8.237/91, até o advento da MP 2.131/00, não merece conhecimento o apelo, pois enquanto o acórdão recorrido considerou que o Decreto 92.512/86 foi recebido como lei ordinária pela CF/88, no acórdão paradigma a matéria não foi objeto de exame, revelando-se inviável o apelo fulcrado na alínea "c" do permissivo constitucional.

De fato, no julgamento do REsp 789.230/PR, o cerne da controvérsia estava relacionado à natureza, tributária ou não, da contribuição ao FUSEX. Na oportunidade, consignou-se que, sendo tributo, a adstrição à regra da legalidade seria uma consequência lógica, mas nada há no julgado, ou propriamente na fundamentação do recurso sob exame, que infirme o principal fundamento esposado pelo Tribunal de origem, no sentido da receção do Decreto 92.512/86 como lei ordinária pela CF/88.

Com essas considerações, conheço e nego provimento ao recurso da União e não conheço do recurso do particular."

Pugnam os agravantes pela reconsideração do *decisum*, sustentando que a contribuição para o Fusex não se trata de lançamento de ofício, mas sim de lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a repetição do indébito é decenal (cinco mais cinco).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.305 - SC (2009/0008973-9)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 168, INCISO I, DO CTN.

– A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a contribuição para o Fusedx sujeita-se a lançamento de ofício e ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Entendimento sedimentado por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.086.382/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido

### VOTO

#### **EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):**

Nada obstante o empenho dos agravantes, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a contribuição para o Fusedx sujeita-se a lançamento de ofício e ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional.

Esse entendimento restou sedimentado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.086.382/RS, da relatoria do em. Min. Luiz Fux, DJe de 26.4.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Confira-se a ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007 ; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006).

[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009)

4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

5. *In casu*, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 30/9/1991 a 29/03/2001, tendo sido a ação ajuizada em 04/06/2007, por isso que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição.

6. Recurso especial desprovido."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0008973-9

**AgRg no  
REsp 1.117.305 / SC**

Número Origem: 200572000130283

PAUTA: 24/04/2012

JULGADO: 24/04/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ARÍDIO MÁRIO DE SOUZA FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : PAULA MALUF TEIXEIRA E OUTRO(S)  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ARÍDIO MÁRIO DE SOUZA FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : PAULA MALUF TEIXEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.